



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

Parecer Jurídico

Motivo: Aditivo Contratual

Contrato nº: 20180002

Contratada: ALTAIR KUHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Objeto: Contratação de empresa para contratação de Empresa de Assessoria do ramo de advocacia para atuar na prestação de consultoria e assessoria jurídica em matéria municipal, legislativa e administrativa, envolvendo as seguintes atividades: atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica formuladas por secretarias e servidores da Prefeitura Municipal; elaboração de pareceres técnicos a projetos de Lei ; Elaboração ou aprovação de minutas de contratos, editais, pareceres em processo de licitação inicial e final, atos normativos solicitados pelo prefeito Municipal; Suporte Jurídico para o funcionamento dos atos administrativos da prefeitura Municipal; Elaboração de codificações, estatutos e outros projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; Orientação e acompanhamento de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, defesa do Patrimônio Público, contestações de Ações, ajuizamento de ações em todos os tribunais e instâncias, assessoramento e consultoria na relação Executivo/Legislativo, pareceres e orientações, praticando todos os atos jurídicos que se fizerem necessários para a defesa dos interesses do Município de Medicilândia.

Trata-se de parecer jurídico a respeito do Aditivo Contratual, para reduzir o preço do contrato, considerando que houve supressão no objeto contratado.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto, restou comprovada pela requerente tal exigência em seu pedido.

Porém, cumpre nessa oportunidade ressaltar que, como houve uma supressão no objeto, é correto que exija uma diminuição do valor do contrato, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”

Considerando que a justificativa apresentada diz respeito ao período posterior ao pregão, bem como o pedido de modificação de valor, encontra-se dentro da legalidade, autorizado pela Lei 8.666/93, em seu Art. 65, I, b, porquanto entendemos que é justa a solicitação da requerente quanto ao valor solicitado.

A Corte de Contas tem entendimento no sentido de que, regra geral, admite-se aditivo em contratos regidos por qualquer regime de execução contratual, visto que a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção ou ressalva nos arts. 65 e 58. Acrescenta ainda, que o fundamento norteador desse entendimento é o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que preconiza que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, em atendimento ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, tanto do particular como da Administração.

Diante do acima exposto, entendo ser PROCEDENTE a solicitação para a mudança de valor do contrato, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro. Conforme autorizado no Art. 65, I, b da Lei 8666/93.

É meu parecer, salvo melhor entendimento.

Medicilândia, 16 de outubro de 2018.

Ingryd Oliveira Couto
OAB/PA 14.834B
Assessora Jurídica